

RECURSO DE REVISTA E TRANSCENDÊNCIA: OS SUBTERRÂNEOS DA HISTÓRIA

Manoel Antonio Teixeira Filho

Uma das alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, consistiu na inserção dos parágrafos 1.º ao 6.º, no art. 896-A, da CLT, que versa sobre a *transcendência* como pressuposto objetivo à admissibilidade do recurso de revista.

Este artigo se propõe não apenas a comentar esses preceptivos legais, mas, sobretudo, a revelar o *underground* do movimento que culminou com a introdução do princípio da *transcendência* no sistema do processo do trabalho.

Mãos à obra.

Art. 896-A.

- Justificativa do Projeto de Lei n. 6.787/2016:

“A taxa de congestionamento de processos no Brasil atinge níveis superiores a 85%, segundo dados do

Anuário “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 2016.

Enquanto a taxa de recorribilidade na Justiça Estadual Comum é de 9,5%, na Justiça do Trabalho este número é de 52%.

Essas estatísticas se traduzem na vida dos brasileiros em maior demora processual, especialmente no processo do trabalho, sendo que, na Justiça do Trabalho, essa questão é mais crítica por se tratar de verbas alimentares.

Premente, portanto, a necessidade de racionalização do sistema recursal. Um Tribunal Superior deve ater-se não ao julgamento de casos simplórios, mas à apreciação de matérias que tenham relevância nacional, seja jurídica, econômica, orçamentária e social, como ocorre em países desenvolvidos. Finalmente, a transcendência recursal já existe na CLT. Estamos propondo apenas a sua regulamentação para que tenha eficácia prática na racionalização



.....
Manoel Antonio Teixeira Filho

É autor de 25 livros sobre Direito Processual do Trabalho, membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, da Academia Paranaense de Letras Jurídicas, do Instituto dos Advogados de São Paulo e de instituições jurídicas de âmbito internacional. No período em que atuou como juiz, foi presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná (Amatra IX) e um dos fundadores da Escola da Magistratura daquela instituição.

e celeridade do Tribunal”.

Comentário

Esta é a dicção do *caput* do art. 896-A, da CLT: “O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”.

A Medida Provisória n.º 2.226, de 4-9-2001, por seu turno, estabeleceu no art. 2.º: “O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão”.

Em outro livro, pudemos escrever a respeito da transcendência, em sede de recurso de revista. Conquanto tenham sido alongadas as nossas considerações sobre o tema, consideramos relevante reproduzi-las, a seguir, a fim de que se possa ficar a par do que ocorreu nos imperscrutáveis bastidores legislativos.

“O problema da transcendência

A 5 de setembro de 2001 foi publicada no DOU a Medida Provisória n. 2.226, de 4 do referido mês -- que entrou a vigor na data da publicação (art. 4.º) --, versando, entre outras coisas, sobre a “transcendência” em sede de recurso de revista. A precitada Medida acrescentou o art. 896-A, à CLT.

Em 16-8-2007, o Plenário do STF, nos autos da Adi n.º 2.527/2001 -- ajuizada pelo Conselho Federal da OAB --, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie

(Presidente), deferiu em parte a *liminar* para suspender o artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.226/2001, vencidos parcialmente os Senhores Ministros Nelson Jobim, que a deferia quanto aos artigos 1.º e 2.º; Maurício Corrêa, que a deferia quanto aos artigos 1.º, 2.º e parte do 3.º, e o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto aos artigos 1.º, 2.º e 3.º. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Senhor Ministro Eros Grau por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa, que proferiu voto em assentada anterior. A Senhora Ministra Cármen Lúcia votou somente em relação ao artigo 3.º, por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim, que proferira voto quanto aos artigos 1.º e 2.º.

Note-se que não foi concedida a liminar em relação ao art. 2.º, da Medida Provisória, que trata do requisito da *transcendência*, como pressuposto objetivo para a admissibilidade de recurso de revista.

Considerando que até momento o STF ainda não procedeu ao julgamento do *mérito* da Adi n. 2.527/2001-DF, entendemos ser interessante a transcrição do artigo que publicamos na Revista LTr, há algum tempo, sobre a Medida Provisória n. 2.226/2001, seja para propiciar ao leitor um conhecimento da visão que temos desse delicado assunto, seja para efeito meramente histórico.

1. A Medida Provisória

A esclarecer-se que esta Medida Provisória não possui autoexecutoriedade (*self executing*), uma vez que o procedimento atinente à verificação da ‘transcendência’ deverá ser estabelecido no Regimento Interno do TST (art. 2.º).

Mais adiante, porém, iremos demonstrar a inconstitucionalidade da Medida em exame, ao remeter à norma *interna corporis* do TST a regulação do procedimento concernente à ‘transcendência’.

É o seguinte o teor dessa Medida:

**MEDIDA PROVISÓRIA N.
2.226, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.ºA Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.” (NR)

Art 2.º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

Art. 3.º O art. 6.º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1.º:

“§ 2.º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão

administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.” (NR)

Art. 4.º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 4 de setembro de 2001; 180.º da Independência e 113.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles
Gilmar Ferreira Mendes

Interessa-nos, para efeito deste estudo, apenas, o disposto nos arts. 1.º e 2.º desta Medida Provisória, que versam sobre a adoção da ‘transcendência’ da causa -- quanto aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica -- como critério de seleção dos recursos de revista a serem julgados pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

O objetivo da Medida em foco é, a toda evidência, reduzir, de maneira drástica, o volume dos recursos de revista que deságua naquele Tribunal.

Não se nega que a quantidade de recursos submetidos à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho vem crescendo notavelmente, máxime, nos últimos anos -- a despeito da existência de uma nítida política legislativa e judiciária, destinada a restringir a interposição de recursos dessa espécie para aquela Corte. Esse volume descomunal de feitos submetidos à apreciação do Tribunal pode ser aferido pelo fato de haverem sido por ele autuados, no ano de 2000, cerca de 125.000 processos, segundo informa o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário.

Essa plethora de recursos constitui fato incontestável e, sem dúvida, preocupante. Do ponto de vista dos gabinetes dos Senhores Ministros, esse quadro de congestionamento foi, sem dúvida, agravado com a distribuição, abrupta, de cerca de 140.000 processos, no segundo semestre do ano de 2000, elevando para algo em torno de 235.000 o número de feitos distribuídos naquele ano.

Seria insensato, por isso, negar-se a necessidade de ser encontrada, o quanto antes, uma fórmula capaz de fazer com que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho passassem a julgar, por semana, mês ou ano, um número razoável de processos, assim entendido o que fosse compatível com a sua capacidade normal de trabalho.

Não podemos aceitar, contudo, que essa adequação se faça mediante o sacrifício do direito da parte em obter um pronunciamento jurisdicional sobre o mérito do recurso regularmente interposto e cujo apelo tenha atendido a todos os rigorosos pressupostos – subjetivos e objetivos – de admissibilidade. Discordamos, por esse motivo, da adoção da “transcendência” como critério de seleção prévia dos recursos de revista suscetíveis de serem julgados pelo TST, ou seja – objetivamente falando --, como instrumento pragmático de redução do volume de trabalho dos Srs. Ministros.

É necessário advertir que o acentuado número de recursos que chegam ao TST – nomeadamente, de revista -- e a impossibilidade de este órgão julgá-los em um período de tempo razoável (ou tolerável) não é produto de fatores meramente contingenciais, episódicos, senão que estruturais, a envolverem não só a notória precariedade numérica de Ministros daquela

Corte, como a indisfarçável obsolescência do sistema processual. Sem que essa grave deficiência estrutural seja, efetivamente, considerada, nenhuma tentativa de desafogar as Turmas do TST (ou quaisquer de seus órgãos fracionários) será eficaz e justa. Eficaz, até poderá ser. Todavia, se formos colocar à frente, unicamente, o critério da eficácia, então deveremos começar a sugerir a eliminação do próprio recurso de revista, pois, com isso, colocaríamos o Tribunal Superior do Trabalho em boa sombra. Não é esta, por certo, a nossa intenção, nem a da mais Alta Corte de Justiça Trabalhista do País.

Queremos, isto sim, chamar a atenção ao fato de que, em momentos como este, em que se busca solucionar um problema que está a afligir internamente o TST, não é justo, nem ético, que se desprezem os legítimos interesses dos jurisdicionados, quanto a ver julgados os seus recursos, legalmente previstos e regularmente interpostos.

Os defensores da limitação do número de recursos de revista a serem apreciados pelo TST, de acordo com o critério da “transcendência”, soem argumentar com a existência de critérios semelhantes em outros países, como, por exemplo, nos EUA. Ora, não desconhecemos que o sistema norte-americano, pelo *Judiciary Act* de 1891 e de 1925, dotou a Suprema Corte do poder discricionário de realizar uma seleção prévia dos recursos que merecem ser julgados.

Pretender-se, todavia, com base nesse sistema forâneo, instituir-se, no Brasil, um instrumento de controle prévio dos recursos de revista a serem apreciados pelo TST é algo, *data venia*, inaceitável. Em primeiro lugar, porque há, entre os sistemas judiciários de ambos os países, profundas dessemelhanças de

ordem técnica, política, sociológica, ideológica, cultural, econômica etc., que tornam imprópria a comparação entre um sistema e outro. Em segundo, que se cometa a uma Corte **Suprema** discricionária para selecionar, previamente, os casos que serão por ela julgados constitui atitude politicamente aceitável, pela natureza da própria Corte. No Brasil, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal foi dotado dessa prerrogativa, na Reforma do Poder Judiciário, que está em curso. Entretanto, pretender equiparar, para esse efeito, o Tribunal Superior do Trabalho ao Supremo Tribunal Federal traduz, a nosso ver, atitude despropositada. Se é certo que o Supremo Tribunal Federal também pode ser visto como um Tribunal Superior, não menos exato é que ele figura como a única Corte **Suprema**, em nosso meio. É, precisamente, essa preeminência institucional do Supremo, essa sua posição apical na complexa estrutura piramidal da organização judiciária brasileira, que justifica a outorga de uma tal prerrogativa, em seu benefício **exclusivo**.

De outro lado, não podemos deixar de denunciar o caráter algo oportunista da Medida Provisória n.º 2.226/01. Esse oportunismo deriva de dois fatos conjugados, a saber: a) estar a tramitar, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 3.267/00, de iniciativa do Poder Executivo, que trata, rigorosamente, e com precedência, da mesma matéria; b) estar, na altura em que a Medida Provisória n.º 2.226/01 foi editada, para ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 32/2001 (DOU de 12-9-2001), que restringiu o uso de Medidas Provisórias pelo Chefe do Poder Executivo Federal. Esta Emenda entrou em vigor na data da sua publicação (art. 3.º).

Assim, a Medida Provisória n.º 2.226/01

deve ser vista, sob o aspecto político, como uma das últimas manifestações de um hábito presidencial, que a aludida Emenda Constitucional acabou por restringir – hábito, como diria sentenciosamente Hamlet, em meio às brumas do Castelo de Elsinor, “*cuja quebra honra mais do que a observância*”.

2. O Projeto de Lei n.º 3.267/00

Estabelece o mencionado Projeto:

PROJETO DE LEI 3.267, DE 2000 (Do Poder Executivo)
Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista. (Apense-se ao PL n. 168, de 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Acrescenta-se ao Decreto-Lei 5.452, de 1.º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o seguinte art. 896-A:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho não conhecerá de recurso oposto contra decisão em que a matéria de fundo não ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, política, social ou econômica.

§ 1.º Considera-se transcendência:

I – jurídica, o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas;

II – política, o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos;

III – social, a existência de situação

extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho;
IV – econômica, a ressonância de vulto da causa em relação a entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial.

§ 2.º O Tribunal, ao apreciar recurso oposto contra decisão que contrarie a sua jurisprudência relativa à questão transcendente, salvo o caso de intempestividade, dará prazo para que a parte recorrente supra o não-preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso.

§ 3.º O Tribunal não conhecerá de recurso fundado em aspecto processual da causa, salvo com apoio em disposição constitucional direta literalmente violada, quando o tema de fundo estiver pacificado em sua jurisprudência no sentido da decisão proferida pelo tribunal inferior.

Art. 2.º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei, o procedimento de seleção dos recursos transcendentais e de uniformização na aplicação dos critérios de transcendência.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Como se percebe, a Medida Provisória n.º 2.226/01 representa mero pasticho do Projeto de Lei que acabamos de transcrever.

Não é este traço, todavia, que a compromete e sim o seu manifesto antagonismo com algumas das disposições da Constituição

Federal. Se não, vejamos.

3. As Inconstitucionalidades da Medida Provisória n.º 2.226/01

3.1. Violação do art. 62, da Constituição Federal

O art. 62, da Constituição Federal, faculta ao Presidente da República adotar Medidas Provisórias, com força de lei, nos casos de **relevância** e **urgência**.

Esses requisitos essenciais – que não foram alterados pela recente EC n.º 32/2001 -- são cumulativos, como evidencia a conjunção copulativa **e**, colocada entre os vocábulos **relevância** e **urgência**.

Constitui fato notório que o Sr. Presidente da República, na maioria das vezes, desconsiderou tais requisitos, adotando Medidas Provisórias em situações que não apresentavam relevância e urgência. Foi o que ocorreu no tocante à Medida Provisória n. 2.226/01. Do ponto de vista técnico, salta aos olhos a inexistência de razões relevantes e urgentes, que justificassem essa invasão ocasional da competência reservada ao Poder Legislativo. Afinal, que **relevância** poderia ter para os elevados interesses nacionais a limitação do número de recursos de revista a serem julgados pelo TST – objetivo evidente da aludida Medida Provisória? Nenhuma, certamente. E que **urgência** havia na adoção dessa providência normativa? Nenhuma, igualmente.

Na verdade, a urgência que motivou o Sr. Presidente da República a adotar a Medida Provisória n. 2.226/01 não foi aquela de cunho político-administrativo, a que alude o art. 62, da Constituição Federal, e sim a urgência *conveniente*, uma vez que o Projeto de Lei n. 3.267/00, de iniciativa – logo, de interesse –

do próprio Poder Executivo havia deixado de tramitar em regime de urgência e fora inquinado de inconstitucional pela Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Deste modo, parece-nos que, para além da falta de atendimento aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62 da Constituição, a Medida Provisória n.º 2.226/01 foi editada mediante desrespeito a certas regras **éticas** elementares.

Seja como for, o fato é que essa Medida Provisória é **formalmente** inconstitucional – como tantas outras, aliás, anteriormente adotadas – e esse antagonismo com a Suprema Carta Política do País não pode ser ignorado por quem se dedique ao exame desse ato legislativo do Sr. Presidente da República.

3.2 A falta de previsão constitucional para o TST exercer a seleção prévia de recursos de revista a serem julgados

A um intérprete açodado, pareceria inexistir impedimento constitucional à edição de norma legal inferior atribuindo ao Tribunal Superior do Trabalho a prerrogativa de efetuar – por meio do critério da transcendência -- uma seleção prévia dos recursos de revista a serem julgados por suas Turmas.

Todavia, um inevitável exame da questão sob o aspecto sistemático indicará que tal conclusão seria equivocada.

Ocorre que, quando da aprovação da PEC n. 69/96, que trata da Reforma do Poder Judiciário, a Câmara dos Deputados introduziu um mecanismo pelo qual o Supremo Tribunal Federal poderá efetuar uma seleção prévia dos recursos extraordinários a serem julgados por aquela Corte. Isto corresponde a afirmar

que, no futuro, a Constituição Federal conterà dispositivo dessa natureza, **exclusivamente**, com relação ao Excelso Pretório.

Não se imagine, entretanto, que o fato de a referida PEC haver cometido ao Supremo Tribunal Federal essa prerrogativa esteja a significar que idêntica prerrogativa poderá ser concedida aos demais Tribunais Superiores, por intermédio de lei ordinária. Bem ao contrário, deve-se entender que somente mediante Emenda Constitucional é que se poderá conceder a esses Tribunais a possibilidade de realizarem um exame prévio – pelo critério da “transcendência” ou de qualquer outro, que se idealize -- dos recursos a serem julgados.

Dizendo-se por outras palavras: o fato de a Câmara dos Deputados haver atribuído ao Supremo Tribunal Federal a mencionada prerrogativa está a significar **que somente a desejou atribuir ao Supremo, negando-a, em consequência, aos demais Tribunais Superiores!**

Foi, justamente, esta particularidade fundamental que levou a Relatora do Projeto de Lei n. 3.267/00, Deputada Zulaiê Cobra, a arguir a inconstitucionalidade desse Projeto. Como bem argumentou sua Excelência, no voto correspondente: ‘...a Reforma do Judiciário, aprovada na Câmara dos Deputados, introduz instrumento semelhante **apenas para o Supremo Tribunal Federal**. Isso significa que essa Casa **já se manifestou sobre a matéria e decidiu que tal instituto deve estar restrito à nossa Corte Suprema**’ (destacamos).

Acrescenta a ilustre Deputada:

‘Aliás, toda a exposição de motivos que acompanha a mensagem n.º 830/00 do PL n. 3.267, de 2000, faz referência expressa ao Supremo Tribunal Federal. **Não há menção ao Tribunal Superior do Trabalho**’ (destacamos).

Em resumo: somente por força de **norma constitucional** o Tribunal Superior do Trabalho poderia realizar o exame prévio – pelo critério da transcendência – dos recursos de revista passíveis de serem julgados por suas Turmas. Nunca, por norma infraconstitucional, como foi o caso da Medida Provisória n.º 2.226/01.

3.3. Violação aos arts. 22, I, 48 e 68, § 1.º, da Constituição

O art. 2.º da Medida Provisória **sub examen** estabelece que o Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu Regimento Interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, ‘assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão’.

A Medida Provisória, portanto, efetua uma nítida **delegação de competência** ao Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, sabemos que a competência para legislador sobre direito processual é **privativa** da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), motivo por que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria (art. 48, da Constituição). Sabemos, também, que não podem ser objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 68, § 1.º, da Constituição). Sendo assim, o art. 2.º da Medida Provisória n.º 2.226/01 está

em manifesto e insuperável conflito com os arts. 22, I, 48 e 68, § 1.º, da Constituição Federal.

É oportuno lembrar que o Supremo Tribunal Federal recebera, por força da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, delegação de competência para estabelecer em seu Regimento Interno quais as causas que, em decorrência de sua natureza, espécie ou valor pecuniário, não seriam julgadas por aquela Corte. Mais tarde, a Emenda Constitucional n.º 7, de 1977, impôs nova redação ao art. 119, § 1.º, da Constituição Federal de 1967/69, para permitir ao Supremo Tribunal Federal invocar a ‘relevância da questão federal’ como critério seletivo das causas a serem julgadas.

Essa nótula histórica é importante para deixar claro que a delegação de competência ao Supremo Tribunal Federal, no caso, só foi possível porque derivou de **Emenda Constitucional**, não de lei ordinária.

3.3.1.A arguição de inconstitucionalidade

De modo geral, os ordenamentos jurídicos dos países ocidentais disciplinam o controle jurisdicional da constitucionalidade sob dois aspectos fundamentais: a) **subjetivo**; b) **formal**.

O controle **subjetivo** é integrado pelos sistemas: 1) *difuso*; 2) *concentrado*. Diz-se que o sistema é *difuso* porque o controle é exercido, de maneira indistinta, por quaisquer dos órgãos integrantes do Poder Judiciário; no *concentrado* (originário da Áustria), ao contrário, essa vigilância é efetuada, com exclusividade, apenas por um órgão jurisdicional.

No controle **formal** (a que Cappelletti denominou de *modale*) a verificação da constitucionalidade é realizada tanto de modo principal, autônomo, quanto incidental.

O Brasil adotou ambos os sistemas de controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Públicos, quais sejam: a) o **difuso-incidental**, que é feito, como dissemos, por qualquer órgão do Poder Judiciário (inclusive, pelos de primeiro grau de jurisdição e, também, pelo próprio Supremo Tribunal Federal), nos casos concretos submetidos à sua apreciação; daí, o caráter incidental dessa espécie de controle; e b) o **concentrado-principal**, que é efetuado em caráter exclusivo pelo Supremo Tribunal Federal, de forma abstrata, mediante ação direta de iniciativa das pessoas para isso legitimadas, na forma do art. 103, da Constituição Federal.

Em termos práticos, a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.226/01 poderá ser arguida, de maneira destacada, na oportunidade da interposição do recurso de revista, a fim de ser apreciada, *per saltum*, pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

O efeito da pronúncia de inconstitucionalidade, no sistema incidental, se circunscreve ao caso concreto, ou seja, é endoprocessual (intrapartes), não se projetando, portanto, para além dos limites da lide em que essa pronúncia ocorreu.

3.3.2. A situação da Medida Provisória n.º 2.226/01, em face da Emenda Constitucional n. 32/2001

A Emenda Constitucional n. 32, de 11-9-2001 (DOU de 12 do mesmo mês), entre outras coisas, restringiu o uso de Medidas Provisórias pelo Presidente da República. Essa Emenda já foi promulgada.

Como fica, diante disso, a Medida

Provisória n. 2.226, reeditada em 4-9-2001, vale dizer, em data *anterior* àquela Emenda?

A própria EC n. 32/2001 responde, por seu art. 2.º:

‘As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda **continuam em vigor** até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional’ (destacamos).

A solução para tais Medidas Provisórias dar-se-á, portanto, **de lege ferenda**.

4. Inconveniências da Medida Provisória n. 2.226/01

Além dos evidentes entrechoques com a Constituição da República, a Medida Provisória em questão apresenta determinadas **inconveniências** de ordem prática, que comprometem seriamente a sua aplicação. Demonstremos.

4.1. Utiliza-se do vago critério da ‘transcendência’

Como vimos, a Medida Provisória n. 2.226/01 permite ao Tribunal Superior do Trabalho, em sessão pública, examinar, de maneira prévia, se o recurso de revista versa sobre causa que apresente transcendência quanto aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A referida Medida Provisória não conceitua essas ‘transcendências’. O conceito, como vimos (item 2, retro), está contido nos incisos I a IV, do § 1.º, do Projeto de Lei n. 3.267,

de 2000.

Entrementes, por mais que o legislador se houvesse empenhado em enunciar, com minudência, os conceitos de transcendência de natureza jurídica, política, social e econômica, a realidade é que culminou por perder-se em circunlóquios, perífrases e circunspeções. Não conseguiu, enfim, formular conceitos objetivos, que permitissem ao TST, neles se baseando, decidir com a necessária segurança se a matéria contida no recurso de revista apresentava transcendência capaz de justificar o julgamento do apelo.

Esse caráter diáfano dos conceitos formulados pelo legislador fará, por certo, com que o Tribunal Superior do Trabalho se deixe envolver por certos subjetivismos que comprometerão a eficiência, a imparcialidade e a impessoalidade da decisão acerca da transcendência. Não ignoramos que todo pronunciamento jurisdicional contém uma carga discreta de subjetivismo, por implicar uma escolha entre duas ou mais situações; o que não se pode conceber é que a subjetividade seja a causa exclusiva da decisão.

Há, pois, no espírito dos jurisdicionados o justificado receio de que o requisito da 'transcendência' possa instalar no TST o primado do esoterismo, das razões imperscrutáveis, enfim, do predomínio da aparência sobre a essência.

Vista sob a óptica essencialmente técnica, a 'transcendência' figura, em sede de recurso de revista, como um requisito que antecede ao próprio exame dos pressupostos de admissibilidade – subjetivos e objetivos – tradicionais. Desta forma, se o TST entender que o recurso de revista não cumpre o requisito da transcendência o repelirá, antes mesmo de

passar ao exame dos aludidos pressupostos de admissibilidade.

Apropósito, o Projeto de Lei n. 3.267/2000 dispõe, no art. 1.º, § 2.º, que o Tribunal, ao apreciar recurso de revista interposto de decisão que contrarie a sua jurisprudência pertinente à 'questão transcendente' (exceto se for intempestivo), 'dará prazo para que a parte recorrente supra o não preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso'. Em termos concretos, isso quer dizer que se o recurso de revista tiver como objeto um acórdão que haja discrepado da jurisprudência do TST acerca da transcendência, esse recurso **deverá** ser julgado por Turma daquele Tribunal; com vistas a isso – e se for o caso -- o recorrente será intimado para, em prazo a ser-lhe assinado pelo relator, suprir a falta de algum pressuposto extrínseco (ou objetivo) do recurso de revista.

4.2. Equipara, impropriamente, o TST ao STF

Conforme dissemos no item 1, retro, a PEC n. 69/96, alusiva à Reforma do Poder Judiciário, atribui ao Supremo Tribunal Federal a prerrogativa de selecionar, de modo prévio, as causas que serão por ele julgadas, segundo o critério da 'repercussão geral da questão constitucional'. Cuida-se, na verdade, do retorno da *arguição de relevância*, que havia sido introduzida pela Emenda Constitucional n.º 7/77.

Esse fato, contudo, não pode ser invocado como argumento em prol da concessão, por meio de Medida Provisória, de idêntica faculdade ao Tribunal Superior do Trabalho. Primeiramente porque, conforme procuramos demonstrar em linhas anteriores, a competência para legislar sobre direito processual é privativa da União

(Const. Federal, arts. 22, incisos I, e 48) e não se admite, em nosso sistema constitucional, a delegação de poderes (art. 68, § 1.º). Em segundo, porque o TST, conquanto seja uma Corte Superior, não é **Suprema**. A nosso ver, apenas o STF, como Corte Suprema, mercê de sua preeminência institucional, deverá receber a prerrogativa de proceder à prévia seleção dos recursos que julgará.

Não é desútil lembrar que, malgrado o TST e o STF possuam jurisdição sobre todo o território nacional, este recebe recursos provenientes de todo o Poder Judiciário Nacional, ao passo que àquele são remetidos, apenas, os recursos das decisões emitidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

4.3. Preocupa-se, unicamente, com o TST, não com os jurisdicionados

O escopo da Medida Provisória n. 2.226/01 reside, essencialmente, na preocupação de reduzir a quantidade dos recursos de revista que são julgados pelas Turmas do TST. O foco – axiológico e teleológico -- dessa preocupação legislativa é, portanto, unicamente uma situação interna do TST, não o direito ou os interesses dos jurisdicionados.

Não se pode deixar de levar em conta o fato de que, se, na atualidade, milhares de recurso de revista são julgados por ano pelo TST é porque **havia razão jurídica para serem apreciados no mérito**, ou seja, porque estava configurada a divergência jurisprudencial ou a violação de literal disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República (CLT, art. 897, letras 'a' a 'c').

Segue-se, que, com a seleção prévia, pelo critério da transcendência, milhares de recursos

de revista deixarão de ser julgados, em que pese ao fato de serem juridicamente ponderáveis as razões pelas quais a parte deseja ver modificado o acórdão regional impugnado. E, o que é mais grave: deixarão de ser julgados recursos de revista fundados em violação a literal disposição de lei federal, sempre que o TST entender que, apesar disso, não se configura o requisito da transcendência. É importante observar que a decisão do TST sobre a transcendência, ou não, do recurso, é irrecurável.

Num momento, como este, em que se busca restringir direitos dos jurisdicionados, torna-se necessário:

a) observar que o problema do congestionamento dos órgãos do Poder Judiciário é algo que não pode ser solucionado mediante sacrifício do direito das pessoas que estão litigando em juízo acerca de bens ou de utilidades da vida;

b) rememorar que a jurisdição não constitui uma gentileza monárquica, um favor do Estado ao indivíduo e às coletividades, senão que um manifesto **dever** daquele para com estes. Se é certo que a jurisdição traduz um poder estatal – porquanto se revela como uma atividade monopolística do Estado --, não menos verdadeiro é que ela consiste num irrecusável **dever** estatal. Assim dizemos porque o Estado, ao proibir -- por motivos social e politicamente justificáveis -- o exercício da autotutela, pelos indivíduos, assumiu o compromisso histórico de prestar-lhes a tutela jurisdicional sempre que esta for regularmente invocada.

Toda vez que o legislador ignora esse

episódio histórico de extrema importância, que deu origem à jurisdição, ou seja, à Justiça Pública ou Oficial, tende a produzir normas de caráter ditatorialesco – incompatíveis com a oxigenação democrática empreendida pela Constituição em vigor.

4.4. Dota o TST de um autoritarismo sobre os demais órgãos da jurisdição trabalhista

Não raro, Ministros do TST manifestam indignação contra o que qualificam de ‘rebeldia’ dos órgãos inferiores da jurisdição (Varas do Trabalho e Tribunais Regionais). Essa rebeldia consistiria na emissão de decisões contrárias à orientação jurisprudencial do TST, cristalizada, ou não, em Súmula.

Por esse motivo, já se tentou, por mais de uma vez, instituir, também no âmbito da Justiça do Trabalho, as denominadas ‘Súmulas vinculantes’ (o adjetivo correto é *vinculativas* ou *vinculatórias*), considerando-se que, de **lege lata**, Súmulas deste Tribunal nada e a ninguém obrigam. Em rigor, essas súmulas vinculativas representam uma espécie de revivescência anacrônica e dissimulada dos antigos prejudgados, que consistiam numa camisa-de-força a que estavam submetidos os órgãos de primeiro e de segundo grau, da Justiça do Trabalho.

A ‘transcendência’, como critério para determinar se o recurso de revista será, ou não, julgado por Turma do TST poderá conduzir a atitudes algo autoritárias deste Tribunal, no tocante aos demais órgãos da jurisdição trabalhista. Se, por exemplo, um Tribunal Regional decidir contrariamente à jurisprudência do TST, o recurso de revista, que vier a ser interposto desse acórdão, será não apenas admitido, mas, provido pelo TST, a fim de

amoldar a decisão impugnada à jurisprudência desta Corte Superior.

Em determinados casos, para que o recurso de revista possa ser julgado, com esse objetivo, conceder-se-á prazo para que o recorrente supra alguma deficiência relativa a pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso (Projeto de Lei n.º 3.267/00, art. 1.º).

4.5. Impede a evolução da jurisprudência

Em decorrência do que se expôs no subitem anterior, fica fácil concluir que o critério da ‘transcendência’ poderá acarretar um engessamento da jurisprudência; equivale a afirmar: impedirá o necessário desenvolvimento das construções jurisprudenciais, tão necessárias para a realização da efetiva justiça e para o próprio aprimoramento do sistema normativo.

A propósito, basta lembrar que a ação rescisória foi admitida na Justiça do Trabalho por obra da jurisprudência (Prejulgado n. 16/66 mais tarde convertido na Súmula n. 144), ou melhor, foi admitida, até mesmo, contra norma legal (art. 836, da CLT, em sua redação anterior à Lei n. 7.351, de 28-8-85).

É verdade que a incidência da regra contida no art. 577, § 1.º-A, do CPC, no processo do trabalho, tem permitido ao Relator, em decisão monocrática, negar provimento ao recurso que se encontre em contraste com Súmula ou com jurisprudência predominante de Tribunal Superior – o que constitui uma forma de impor à jurisprudência regional um ajuste à jurisprudência do TST. Em todo o caso, o critério da ‘transcendência’, no terreno do recurso de revista, fará intensificar, ainda mais, essa submissão da jurisprudência dos

Tribunais Regionais à do TST, como procuramos demonstrar.

4.6. Dificulta a uniformização da jurisprudência nacional

Uma das causas legalmente previstas para a interposição do recurso de revista é a divergência pretoriana acerca da interpretação de lei federal, estadual, convenção coletiva de trabalho ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal Regional emissor da decisão impugnada (CLT, art. 896, alíneas ‘a’ e ‘b’).

A finalidade do recurso, neste caso, será o de propiciar ao TST oportunidade para efetuar a uniformização da jurisprudência, sobre determinada matéria, em todo o território nacional.

Ora, bem. Sem discutirmos, aqui, quanto à necessidade, ou não, de haver essa homogeneização, o certo é que o mencionado objetivo ficará gravemente comprometido pelo critério da ‘transcendência’, pois interpretações díspares acerca de um mesmo texto normativo poderão escapar à atividade uniformizadora do TST, bastando, para isso, que este considere não-transcendente a matéria versada na causa, quanto aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

4.7. Pode conduzir, na prática, a uma discriminação entre iguais

Mesmo que o TST venha a adotar, com o passar do tempo, algo como Súmulas ou Orientações de sua jurisprudência acerca da “transcendência”, ainda assim, haverá o risco de perpetrar discriminação entre pessoas colocadas em situações jurídicas idênticas.

Queremos com isso dizer que, em determinado caso, o TST poderá entender serem ‘transcendentes’ as razões contidas no recurso de revista; e, em outro, considerar não-transcendentes razões idênticas àquelas, por forma a adotar, mesmo sem ser sua intenção, ‘dois pesos e duas medidas’.

Difícilmente, esse tratamento desigual poderá ser corrigido (mediante embargos à SDI-1), pois a decisão em tema de transcendência é irrecorrível. A possibilidade de recurso corrigiria esse desvio do princípio isonômico.

Não seria desarrazoado supor, aliás, que o único beneficiário, extramuros, do critério da transcendência seria o Poder Público, quando figurante na causa trabalhista como parte – discriminando-se, com isso, os interesses privados, ainda que legítimos.

4.8. Concede ao TST o poder de dizer às pessoas o que é importante e o que não é importante para elas

Sob o pano-de-fundo abstrato do vago critério da transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho dirá às partes, em última análise, o que considera importante e o que considera desimportante para elas – em decisão irrecorrível, reitere-se.

Devemos ser francos, porém, e reconhecer que o TST, no caso, estará na verdade selecionando aquilo que deseja e aquilo que não deseja julgar.

Não nos parece aceitável essa atitude, porquanto, muitas vezes, mais do que produto do exercício de uma discricionariedade, poderá convolar-se, para autêntica regra de conveniência intestina, corporativa, segundo se intensifique o volume de recursos que chegam ao Tribunal.

É importante chamar a atenção, aliás,

para este fato: quanto mais se avolumar o número de recursos de revista dirigidos ao TST, tanto mais rigorosa, por certo, tenderá a ser a utilização do critério da ‘transcendência’, de modo a fazer com que o número dos recursos a serem julgados nunca exceda ao que o TST repute ser razoável ou suportável.

Desta maneira, o que determinará a quantidade de julgamentos a serem realizados poderá não ser a ‘transcendência’ da matéria e sim a *conveniência* interna do órgão julgante, ditada pela pressão que a massa pletórica de recursos estiver a exercer sobre os gabinetes dos Srs. Ministros.

4.9. A sustentação oral, nas sessões em que se decidirá sobre a transcendência, poderá resumir-se a um discurso ao vento

A Medida Provisória em análise afirma que o exame acerca da ‘transcendência’ será efetuado em sessão pública, do TST, com direito a sustentação oral (e mediante decisão fundamentada).

Não podemos, contudo, deixar de formular uma indagação instigante: de que valerá a sustentação oral se a decisão do TST, como tantas vezes assinalamos, será irrecurável?

O receio que fica, diante disso, é de que a sustentação dos advogados possa converter-se em uma espécie de discurso no deserto, em palavras atiradas ao vento – algo como meras *inania verba*.

Talvez, seja só uma impressão, que o tempo cuide de desfazer; mas, de qualquer forma, não deixa de ser uma impressão -- enquanto não se assegurar a possibilidade de recorrer-se da decisão que entender não

configurada a transcendência da matéria que dá conteúdo ao recurso de revista.

Essa decisão, ainda que possua caráter administrativo, deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade, por força da regra contida no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal” (*Sistema dos Recursos Trabalhistas*, São Paulo: Editora LTr, 13.ª edição, 2017, págs. 276/288).

Tais foram os *subterrâneos* a que se refere o título deste artigo.

A regulamentação do art. 896-A, da CLT, que deveria, nos termos da Medida Provisória n.º 2.226/2001, ocorrer por meio do Regimento Interno do TST, acabou sendo obra da Lei n. 13.467/2017. Esse fato em nada altera a nossa opinião sobre o assunto -- que acabamos de reproduzir.

Retornemos ao texto da CLT.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I – econômica, o elevado valor da causa;
- II – política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III – social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV – jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.**

Em quatro incisos, o art. 896-A, da CLT, relaciona o que denomina de *indicadores de transcendência* (entre outros). A expressão *entre outros* revela que esse elenco não é exaustivo. São estes os *indicadores* apontados:

econômico: caracterizado pelo elevado

valor da causa (inciso I);

político: traduzido no desrespeito do órgão *a quo* à jurisprudência sumulada do TST ou do STF (inciso II);

social: consistente na postulação, pelo autor-recorrente, de direito assegurado pela Constituição Federal (inciso III);

jurídico: configurado pela existência de questão nova a respeito da interpretação da legislação trabalhista (inciso IV).

Embora a jurisprudência, com o passar do tempo, venha a dar uma interpretação mais segura a esses incisos, podemos formular algumas considerações de primeiras horas.

a) Indicador econômico. Não nos parece que se deva levar em conta a expressão literal na norma, que se refere ao elevado valor *da causa*. Não raro, o valor atribuído à causa é baixo, irrisório até, mas a *condenação*, vultosa. Neste caso, o que se deve pôr à frente, quando se procede à verificação da transcendência sob o prisma econômico, não é o valor *da causa*, e sim, o *da condenação* – ou o *da execução*, quando se cuidar de recurso de revista interposto de decisão proferida no processo de execução.

O Projeto de Lei n. 3.267, de 2000, conceituava como transcendência econômica “*a ressonância de vulto da causa em relação a entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial*”.

b) Indicador político. O legislador elegeu, como tal, o desrespeito do órgão *a quo* à

jurisprudência sumulada do TST ou do STF. Pareceu-nos, *data venia*, um tanto forçada essa configuração, pois, em rigor, nada há de *política* na situação apontada pelo inciso II, do art. 896-A, e sim, *técnica*. Bem ou mal, *legem habemus*.

O Projeto de Lei n. 3.267, de 2000, reputava como transcendência política “*o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos*”.

c) Indicador social. Não estamos certos se o legislador mediu as consequências da tipificação por ele engendrada. Passa-se que, se levamos à risca a literalidade do preceito, na maioria das vezes estará caracterizada a transcendência, pois o mais expressivo acervo de direitos do trabalhador está consubstanciado na Constituição da República, particularmente, no art. 7.º, integrante do Capítulo “*Dos Direitos Sociais*”. Logo, se o escopo da instituição do requisito da transcendência foi o de *reduzir* o número de recursos de revista a serem julgados pelo TST, receamos que esse escopo venha a ser frustrado em virtude da redação dada ao inciso III, do art. 896-A, da CLT.

O Projeto de Lei n. 3.267, de 2000, tinha como transcendência social “*a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho*”.

d) Indicador jurídico. Segundo o legislador, é representado pela existência de *questão nova* acerca da interpretação da legislação trabalhista. Ocorre, entretanto, que, muitas vezes, embora a questão seja *antiga*, ainda não foi definitivamente solucionada pela

manifestação jurisprudencial. Destarte, sob o rigor da literalidade da norma em foco não estaria caracterizada a transcendência, cujo consectário seja a inadmissibilidade do recurso de revista. Também neste caso, o legislador não foi feliz da conceituação da transcendência, sob a perspectiva jurídica.

e) O Projeto de Lei n. 3.267, de 2000, considerava como transcendência jurídica “o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas”.

Seja como for, o que de certo se tem é que, para efeito de atender-se ao requisito da transcendência, basta a presença de um só dos indicadores mencionados nos incisos I a IV, do art. 896-A, da CLT, e não, de todos eles. Esta conclusão está autorizada pelo disjuntivo *ou*, utilizado pelo legislador ao enumerar os indicadores no *caput* do art. 896-A, da CLT.

Esses indicadores, aliás, não são os únicos, pois o § 1.º do art. 896-A, fez uso da expressão *entre outros*, ao enumerá-los. Essa expressão é algo enigmática, pois nos induz à formulação de uma pergunta inevitável: quem haverá de definir quais são esses *outros* indicadores? O Regimento Interno do TST ou a jurisprudência do mesmo Tribunal? Não sendo econômicos, políticos, sociais ou jurídicos os reflexos a que alude a precitada norma legal, de que natureza seriam?

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

O verbo *denegar*, utilizado na redação da norma, é sinônimo de *não admitir*, e não, de *negar provimento*. Se o legislador pretendeu empregar esse verbo com sentido diverso, foi atropelado pela aciologia.

O § 2.º do art. 896-A, da CLT, está imbricado com o § 14 do art. 896, do mesmo texto legal, conforme o qual “O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade. (NR) A transcendência constitui pressuposto intrínseco à admissibilidade de recurso de revista.

Tanto num caso como noutro, a decisão será monocrática e deverá ser fundamentada (CF, art. 93, IX); dela caberá o recurso de agravo, no prazo de oito dias (CLT, art. 896, § 12). O órgão *ad quem* será o colegiado de que participa o relator.

Não nos parece aplicável, aqui, o disposto no parágrafo único do art. 932, do CPC, contendo esta redação: “Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”. Ocorre que a falta de demonstração da transcendência não pode ser considerada como “vício”, quanto menos, estar compreendida na expressão legal: “complementada a documentação exigível”. Cuida-se, isto sim, de *pressuposto processual*.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral

sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

Não admitida a transcendência, no exame do recurso de revista, dessa decisão monocrática do relator, conforme dissemos, caberá agravo. Na sessão de julgamento do agravo, o advogado do recorrente poderá realizar sustentação oral, no prazo de cinco minutos, em defesa da presença do requisito da transcendência. Trata-se de prazo, injustificavelmente, escasso, considerando-se a relevância da matéria.

Nos termos do art. 937, *caput*, do CPC, esse prazo deveria ser de quinze minutos. O art. 7.º, IX, da Lei n. 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia), que relaciona, entre os direitos do advogado, o de “sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, salvo se prazo maior for concedido”, teve a sua eficácia suspensa -- até decisão final da ação -- por liminar concedida pelo STF na ADIn 1.105-7.

Caso tenha sido admitida a participação de *amicus curiae* (CPC, art. 138) no processo, o juiz que a deferiu poderá conceder ao *amicus* o direito à sustentação oral (*ibidem*, § 3.º).

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

A expressão: *mantido o voto do relator* significa que o órgão fracionário negou provimento ao agravo. Como consequência, será lavrado o acórdão, contendo fundamentação

sucinta. Esse acórdão será irrecurável no âmbito do tribunal, embora possa ensejar a interposição de recurso extraordinário, ao STF, desde que presentes os pressupostos legais e, em particular, o pertinente à repercussão geral (CF, art. 102, § 3.º), que deverá ser manifestado sobre a forma de preliminar (CPC, art. 1.035, § 2.º).

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do Relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

O § 2.º do art. 896-A, da CLT, prevê a interposição de agravo da decisão monocrática do relator, que entender não demonstrada a presença do requisito da transcendência no recurso de revista.

O § 5.º do mesmo artigo ocupa-se de situação diversa: julgamento de agravo de instrumento interposto de decisão monocrática denegatória da admissibilidade de recurso de revista. Neste caso, a decisão monocrática do relator que reputar ausente o requisito da transcendência será irrecurável.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas. (NR)

A norma está a elucidar que, no exame dos pressupostos, intrínsecos ou extrínsecos, de admissibilidade do recurso de revista, o Presidente do Tribunal Regional (ou o vice-

Presidente, em alguns casos) não deverá proceder à verificação da presença, ou não, do requisito da *transcendência*, em relação às questões que constituem objeto do recurso.

Essa verificação é da competência exclusiva do TST, como revela o art. 896-A, *caput*, seja por decisão monocrática do relator, seja mediante acórdão do órgão colegiado.

Incorrerá, conseqüentemente, o Presidente do Tribunal Regional em *error in procedendo* se dedicar-me ao exame da presença do requisito da transcendência, em tema de recurso de revista.

De qualquer modo, se isso ocorrer, e o recurso não for admitido, estará aberta ao recorrente a possibilidade de interposição de agravo de instrumento (CLT, art. 897, “b”), dirigido ao TST, facultado ao Presidente do Tribunal Regional o exercício do juízo de retratação ou de reconsideração.

Não é o caso de *reclamação correcional*, seja porque há previsão legal em favor do agravo de instrumento, seja porque não se trata, em rigor, de ato tumultuário do procedimento, como ocorreria se houvesse inversão dos atos do procedimento. Particularmente, não simpatizamos com a reclamação correcional, medida algo ditatorial e clandestina, que submete o magistrado ao poder censório do corregedor. Sob esse aspecto, o agravo de instrumento é mais harmônico com os sistemas democráticos e com os princípios de que esses sistemas se nutrem.